

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0395.07.016168-6/001 -
Comarca de Manhumirim - Apelante: E.C.S. - Apelado:
G.E. - Relator: DES. WAGNER WILSON**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Sebastião Pereira de Souza, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de março de 2010. - *Wagner Wilson* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por E.C.S. em desfavor de G.E.

Em sua inicial, narra o autor que no dia 21.4.2006 realizou uma cirurgia de vasectomia no consultório do réu, sendo submetido a um exame de espermograma 30 (trinta) dias depois do procedimento médico.

Afirma que o réu, ao analisar o exame, informou que, com o resultado obtido, não havia risco de gravidez; porém, em 11.10.2006, o autor descobriu que sua esposa estava grávida de 3 (três) meses.

Alegou que a sua esposa possuía uma pequena lesão no coração, que foi expandida com a gestação, sendo necessária a realização de intervenção cirúrgica para correção do problema.

Pleiteou, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos ocorridos com a cirurgia, pelas despesas da gravidez, além das despesas da cirurgia cardíaca de sua esposa, bem como pensão mensal equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

Citado, o réu apresentou contestação às f. 33/37, aduzindo que a cirurgia ocorreu com a observância das técnicas recomendadas e foi realizada dentro dos padrões prescritos; que solicitou exame de espermograma para aferir o resultado alcançado; que o autor apresentava oligospermia severa, conferindo-lhe insignificante possibilidade de fertilização; que a atividade médica é de meio, e não de fim; que nem a asoespermia (ausência de esperma) assegura a infertilidade; que por nenhuma razão diria ao autor que ele não corria o risco de engravidar a sua esposa; que a esterilidade nunca é absoluta; que a inicial não veio acompanhada de qualquer comprovante de despesas médicas/hospitalares.

Deferida a realização de prova pericial (f. 61), o

Indenização - Cirurgia de vasectomia - Gravidez posterior - Erro médico - Prova - Ausência

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Cirurgia de vasectomia. Gravidez posterior. Erro médico. Prova. Ausência.

- Firmou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, salvo em alguns casos excepcionais, como nos de cirurgia plástica, é de meio a obrigação do médico, e não de resultado.

- Assim, para a imputação do dever de indenizar do médico, é necessária a prova do ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

- A literatura médica informa percentual de insucessos na cirurgia de vasectomia, atribuídos aos mais variados fatores, não sendo a mesma considerada infalível.

- Não tendo o paciente demonstrado qualquer culpa ou conduta ilícita do médico, muito menos a ausência de informações corretas a respeito do procedimento de vasectomia realizado, a improcedência do pedido de indenização decorrente de gravidez indesejada é medida que se impõe.

laudo foi produzido às f. 93/98.

Alegações finais do réu às f. 109/114 e do autor às f. 115/120.

O MM. Juiz singular proferiu sentença às f. 122/139, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que não foi constatado erro médico, sendo que a cirurgia de vasectomia, como método contraceptivo, não pode ser considerada infalível.

Inconformado, recorre o autor, sustentando nas razões de f. 142/149 que, três meses após ter sido submetido a cirurgia de vasectomia realizada pelo réu, sua esposa engravidou; que houve desvio da conduta técnica do apelado, viabilizando a sua responsabilização civil; que o réu lhe informou que não havia nenhuma possibilidade de sua esposa engravidar; que incumbe ao médico informar e orientar o paciente a utilizar outros métodos contraceptivos até se diagnosticar a ausência total de espermatozoides.

Contrarrazões às f. 156/160, nas quais o apelado pugna pela manutenção da sentença, ao argumento de que não houve qualquer omissão de sua parte; que seguiu todos os procedimentos necessários ao pós-operatório; que a atividade médica é de meio, e não de fim; que não houve imperícia ou erro médico na cirurgia.

Firmou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, salvo em alguns casos excepcionais, como nos de cirurgia plástica, é de meio a obrigação do médico, e não de resultado.

Como exemplo, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial. Ação de indenização. Danos morais. Erro médico. Morte de paciente decorrente de complicação cirúrgica. Obrigação de meio. Responsabilidade subjetiva do médico. Acórdão recorrido conclusivo no sentido da ausência de culpa e de nexo de causalidade. Fundamento suficiente para afastar a condenação do profissional da saúde. Teoria da perda da chance. Aplicação nos casos de probabilidade de dano real, atual e certo, inócurre no caso dos autos, pautado em mero juízo de possibilidade. Recurso Especial provido. I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva; II - O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o que constitui fundamento suficiente para o afastamento da condenação do profissional da saúde; III - A chamada 'teoria da perda da chance', de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável; IV - *In casu*, o v. acórdão recorrido concluiu haver mera possibilidade de o resultado morte ter sido evitado caso a

paciente tivesse acompanhamento prévio e contínuo do médico no período pós-operatório, sendo inadmissível, pois, a responsabilização do médico com base na aplicação da 'teoria da perda da chance'; V - Recurso especial provido (REsp 11046-65/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 9.6.2009, DJe de 4.8.2009).

Assim, para a imputação do dever de indenizar do apelado, é necessária a prova do ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Todavia, a prova pericial produzida às f. 93/98 não atesta a alegada existência de um erro médico. Ao revés, vejamos.

Já no início, afirmou o ilustre perito que a literatura médica informa o percentual de insucessos na cirurgia de vasectomia, atribuídos aos mais variados fatores.

Em seguida, informou o *expert* que o exame de espermograma realizado pelo apelante demonstrava alta taxa de infertilidade, mas que havia uma possibilidade remota de fertilização.

Indagado sobre a possibilidade de fertilização após a realização de vasectomia, o perito teceu a seguinte resposta:

O coito desprotegido, precocemente depois da vasectomia, ou seja, antes que seja verificada a ausência de espermatozói-de no espermograma, é considerado uma causa frequente da gravidez pós-vasectomia. Todos os que se submetem à vasectomia devem ser claramente advertidos sobre esta possibilidade (f. 95).

O laudo em questão não comprovou ter havido imperícia ou negligência por parte do apelado, que nega ter informado ao apelante que este não corria o risco de engravidar sua esposa.

Ora, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente quando o réu nega a veracidade dos fatos em que se baseia a sua pretensão.

E, no caso dos autos, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não tendo sido demonstrada qualquer culpa ou conduta ilícita do apelado, muito menos a ausência de informações corretas a respeito do procedimento médico realizado, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Recurso Especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Cirurgia de vasectomia. Suposto erro médico. Responsabilidade civil subjetiva. Obrigação de meio. Precedentes. Ausência de comprovação de imprudência na conduta do profissional. Cumprimento do dever de informação. Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório. Reexame de provas. Impossibilidade. Ôbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso Especial não conhecido. I - A relação entre médico e paciente é contratual, e

encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, e não de resultado. II - Em razão disso, no caso da ineficácia porventura decorrente da ação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração de culpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva; III - Estando comprovado perante as instâncias ordinárias o cumprimento do dever de informação ao paciente e a ausência de negligência na conduta do profissional, a revisão de tal entendimento implicaria reexame do material fático-probatório, providência inadmissível nesta instância extraordinária (Enunciado n. 7/STJ); IV - Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 1051674/RS, Terceira Turma, Ministro Massami Uyeda, DJe de 24.4.2009).

Ação de indenização. Cirurgia de vasectomia. Ausência de comprovação de erro médico. Responsabilidade subjetiva. Obrigação de meio. Dever de comprovação da desídia profissional.- Incumbe à parte efetivamente comprovar a existência de erro médico por se tratar de responsabilidade subjetiva que demanda demonstração de culpa.- A obrigação do profissional da medicina, à exceção das cirurgias estéticas, é caracterizada como de meio, ou seja, responsabiliza-se o médico pela utilização correta das técnicas e métodos indicados para o tratamento ou cirurgia, e não pelo seu resultado final. (TJMG, Apelação Cível n° 1.0142.04.006572-4/002, 13ª Câmara Cível, Des.º Rel.ª Cláudia Maia, DJe de 15.01.2009).

Responsabilidade civil do médico. Vasectomia. Indenização por danos morais e materiais. Ausência de comprovação da culpa. Improcedência. 1. Ao prestar assistência profissional a seu cliente, o médico assume obrigação de meio e não de resultado, uma vez que não lhe garante a cura ou recuperação. 2. A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no art. 951 do Código Civil. 3. Inexistindo comprovação da culpa do médico na realização da cirurgia de vasectomia, descabe indenização ao paciente pela gravidez indesejada (TJMG, Apelação Cível n° 1.0687.03.024548-8/001, 15ª Câmara Cível, Des. Rel. Maurílio Gabriel, DJ de 23.10.2008).

Direito Civil. Ação de indenização. Vasectomia. Ausência de comprovação de erro médico. Dever de comprovação. Sentença mantida. - Incumbe à parte efetivamente comprovar a existência de erro médico, por tratar-se de responsabilidade subjetiva que demanda demonstração de culpa. A obrigação do profissional da medicina, à exceção das cirurgias estéticas, é caracterizada como de meio, ou seja, tem a responsabilidade de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos indicados para o tratamento ou cirurgia, e, jamais pelo seu resultado final (TJMG, Apelação Cível n° 1.0024.06.120238-8/001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Medeiros, DJ de 14.8.2008). Indenização. Responsabilidade civil do médico. Vasectomia. Obrigação de meio. *Onus probandi* do autor. Culpa não demonstrada. - Não se pode atribuir responsabilidade indenizatória ao médico por lesão decorrente de intervenção cirúrgica denominada vasectomia, sem a prova da conduta culposa do profissional. A obrigação do profissional da medicina, à exceção das cirurgias estéticas, é caracterizada como de meio, ou seja, tem a responsabilidade de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos indicados para o tratamento ou cirurgia, e, jamais pelo seu resultado final (TJMG, Apelação Cível n° 1.0471.05.041683-6/001, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Osmando Almeida, DJ de 14.11.2006).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença monocrática. Custas, pelo apelante, suspensa a sua exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ MARCOS VIEIRA e SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.